



OFÍCIO Nº 1.066/2025-GAP

Maracanaú, 29 de dezembro de 2025.

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei n.º 186/2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os incisos III e VI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, decidi vetar, integralmente, por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, o **Autógrafo de Lei nº 186/2025**, de autoria parlamentar, que *"Institui o Programa Municipal de Cuidado à Saúde Mental dos Agentes de Trânsito e Guardas Municipais no Município de Maracanaú e dá outras providências."*

Razões do Veto:

A proposição legislativa, embora trate de tema sensível e relevante sob o ponto de vista social e institucional, extrapola os limites da competência legislativa parlamentar, ao dispor sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o **Autógrafo de Lei nº 186/2025 institui programa governamental permanente**, definindo objetivos, público-alvo específico, diretrizes obrigatórias e ações administrativas concretas voltadas à saúde mental de servidores públicos municipais, tais como acompanhamento psicológico contínuo, capacitações periódicas, encaminhamentos terapêuticos e adoção de práticas integrativas.

A **criação de programas, planos ou políticas públicas**, especialmente aquelas que **interferem diretamente na gestão de pessoal, na organização administrativa e na execução continuada de serviços públicos**, insere-se no âmbito da organização administrativa e da gestão governamental, matérias **cujas iniciativas legislativas são reservadas ao Chefe do Poder Executivo**, conforme dispõe o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria, bem como o art. 54, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem programas governamentais, imponham obrigações administrativas ao Poder Executivo ou interfiram na organização e funcionamento da Administração Pública padecem de inconstitucionalidade formal, por violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:



"É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie programas governamentais ou imponha obrigações administrativas ao Poder Executivo."

ADI 4.048/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

"Lei de iniciativa parlamentar que impõe obrigações administrativas ao Poder Executivo viola o princípio da separação dos poderes."

RE 653.041 AgR, Rel. Min. Edson Fachin.

No caso concreto, além da criação de programa governamental específico, o **Autógrafo de Lei nº 186/2025 interfere diretamente na política de gestão de servidores públicos municipais**, impondo ações administrativas continuadas e gerando despesa pública inevitável, ainda que não quantificada, em razão da necessidade de recursos humanos especializados, atendimentos contínuos, capacitações e parcerias institucionais, o que **reforça o vício formal de iniciativa identificado**.

Ressalte-se que, embora a Administração Pública possa e deva adotar medidas de cuidado com a saúde mental de seus servidores, **a definição da forma, do alcance e da implementação dessas políticas compete exclusivamente ao Poder Executivo**, precedida de planejamento técnico e orçamentário, não podendo ser imposta por iniciativa parlamentar.

Dessa forma, ainda que meritória sob o aspecto social, **a proposição legislativa não pode prosperar, sob pena de afronta às normas constitucionais que regem a repartição de competências**, o devido processo legislativo e o princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, **por configurar inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa**, comunico a Vossa Excelência o **veto integral ao Autógrafo de Lei nº 186/2025**, submetendo as presentes razões à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,



ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

Ao Exmo. Sr.
RAPHAEL PESSOA MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
Nesta